

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Direito ao esquecimento:** na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana?

**Right to be forgotten:** is there space in the informal society for the epilogue of the kafkanian torture machine?

Alexandre Antonio Bruno da Silva

Marlea Nobre da Costa Maciel

# Sumário

<b>I. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>I</b>
<b>THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES .....</b>	<b>III</b>
Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach	
<b>II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL.....</b>	<b>22</b>
<b>A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN .....</b>	<b>23</b>
<b>PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
Jacqueline de Souza Abreu	
<b>TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>44</b>
Mariana Dionísio de Andrade	
<b>TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>61</b>
Ranidson Gleyck Amâncio Souza	
<b>CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>80</b>
Guilherme Broto Follador	
<b>BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?.....</b>	<b>106</b>
Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva	
<b>BLOCKCHAIN E AGENDA 2030.....</b>	<b>122</b>
Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro	
<b>A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA.....</b>	<b>143</b>
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro	
<b>B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET .....</b>	<b>158</b>
<b>O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA .....</b>	<b>160</b>
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	

<b>O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>185</b>
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
<b>DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA.....</b>	<b>200</b>
Luciana Cristina Souza	
<b>CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>217</b>
Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto	
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU .....</b>	<b>239</b>
Thatiane Cristina Fontão Pires	
Rafael Peteffi da Silva	
<b>SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>256</b>
Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin	
<b>THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER’S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW.....</b>	<b>275</b>
Lucas Noura Guimarães	
<b>O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>295</b>
Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque	
<b>O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>314</b>
Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa	
<b>ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO ....</b>	<b>334</b>
Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente	
<b>USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL.....</b>	<b>349</b>
Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza	

<b>C. DIREITO AO ESQUECIMENTO .....</b>	<b>366</b>
<b>ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU .....</b>	<b>368</b>
Joana Machado e Sergio Negri	
<b>UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....</b>	<b>384</b>
Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior	
<b>NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>412</b>
José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci	
<b>A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO</b>	<b>437</b>
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
<b>DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA? .....</b>	<b>454</b>
Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel	
<b>ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO .....</b>	<b>484</b>
Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira	
<b>D. PROPRIEDADE INTELECTUAL .....</b>	<b>510</b>
<b>DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO .....</b>	<b>512</b>
Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves	
<b>DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0.....</b>	<b>539</b>
Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos	
<b>E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS.....</b>	<b>559</b>
<b>SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS.....</b>	<b>561</b>
Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch	
<b>FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION.</b>	<b>585</b>
Lamartine Vieira Braga	
<b>DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO .</b>	<b>602</b>
Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera	

<b>REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>618</b>
Igor Ajouz	
<b>MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO .....</b>	<b>634</b>
Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD .....</b>	<b>648</b>
Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros	
<b>O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA.....</b>	<b>672</b>
José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva	
1. Introdução .....	673
2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade.....	674
4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google .....	686
5. Considerações finais .....	689
Referências.....	690
<b>III. OUTROS TEMAS .....</b>	<b>694</b>
<b>COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR.....</b>	<b>696</b>
Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego	
<b>PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS.....</b>	<b>715</b>
Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo	
<b>A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN.....</b>	<b>732</b>
Daniel Barcelos Vargas	
<b>MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.....</b>	<b>749</b>
Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior	

<b>OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA.....</b>	<b>765</b>
Carlos Bastide Horbach	
<b>AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR .....</b>	<b>782</b>
Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana	
<b>LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>800</b>
Louis Valentin Mballa	
<b>CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>819</b>
Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO .....</b>	<b>845</b>
Fabricio Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo	

# Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana?\*

## Right to be forgotten: is there space in the informal society for the epilogue of the kaffkian torture machine?

Alexandre Antonio Bruno da Silva\*\*

Marlea Nobre da Costa Maciel\*\*\*

### RESUMO

O presente trabalho trata do direito ao esquecimento na sociedade informacional perpassando sob a ótica dos direitos fundamentais. A informação, na sociedade em rede, surge dos mais diferentes pontos, caracterizando-se pela sua intemporalidade. Ao mesmo tempo que surge, rapidamente, desaparece, tornando-se perene. A informação colocada na internet nunca é verdadeiramente esquecida. Rompe-se com a noção do tempo, prejudicando-se muitas vezes projetos de vida. É preciso saber esquecer, caso contrário, acontecimentos do passado são marcados de forma indelével na vida das pessoas. Seriam essas marcas instrumentalizadas por meio dos motores de busca? São eles a máquina de tortura kafkiana na sociedade informacional? Eles podem e devem ser parados quando estão servindo a esse propósito? Na análise se utiliza como base a pesquisa eminentemente bibliográfica, por meio de livros, artigos publicados em coletâneas e periódicos, decisões judiciais e regulamentações que ilustram a presença do tema no contexto brasileiro e internacional. O tema não se mostra pacificado. Verifica-se a fragilidade e a não uniformidade dos julgados em relação aos aplicativos de busca. Acredita-se que são os motores de busca que, às vezes, fazem o trabalho da máquina de tortura kafkiana. É por meio deles que é desrespeitado o direito ao esquecimento, o que demonstra as implicações sociais e o valor do artigo para a sociedade. Analisam-se as soluções adotadas pelos Estados Unidos e União Europeia. Constata-se a necessidade de regulação, para que sejam evitados abusos e para que se garanta a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Kafka. Motor de Busca. Morte Social. Dano Existencial.

### ABSTRACT

This paper deals with the right to be forgotten in the information society permeating from the point of view of fundamental rights. Information, in the network society, comes from the most different points, characterized by its timeless time. At the same time it emerges, it is quickly fades away, be-

\* Recebido em 30/10/2017  
Aprovado em 09/12/2017

\*\* Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFC. Mestre em Informática pela PUC-RJ. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Professor Titular da Faculdade Farias Brito (FFB). Auditor-Fiscal do Trabalho. E-mail: alexandre.bruno@terra.com.br

\*\*\* Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Especialista em Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Christus. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogada. E-mail: marleanobre@hotmail.com.

coming perennial. Information posted to the Internet is never truly forgotten. It breaks with the notion of time, often harming projects of life. One must know how to forget, otherwise events of the past are marked indelibly in people's lives. Would these brands be instrumentalized through the search engines? Are they the Kafkaesque torture machine in the information society? Can they and should they be stopped when they are serving to this purpose? In the analysis, bibliographic research is used as a basis, through books, articles published in collections and periodicals, judicial decisions and regulations that illustrate the presence of the theme in Brazilian and international context. The theme is not pacified. The fragility and non-uniformity in judgments about search engines are verified. The search engines sometimes do the work of the kafkaesque torture machine. It is through them that the right to be forgotten is disrespected. This demonstrates the social implications and value of the article to society. The solutions adopted by United States and European Union are analyzed. It is necessary to regulate the operation of search engines to avoid abuse and guarantee human dignity.

**Keywords:** Right to be forgotten. Kafka. Search Engine. Social Death. Existential damage.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, tema deste trabalho, ganhou importância no Brasil a partir de um recurso movido pela família de Aída Jacob Curi, contrária à veiculação do caso, mais de 50 (cinquenta) anos após a sua morte. Aída Curi foi assassinada no dia 14 de julho de 1958 e sua triste história terminou por ser tema de um programa de entretenimento televisivo, ao que parece, sem qualquer relevância histórica.<sup>1</sup>

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento, a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. Às vezes, a liberdade de informação confronta-se com o direito ao esquecimento que está na pauta do Supremo Tribunal Federal. Debatem-se os limites entre a memória individual e a coletiva. O julgamento<sup>2</sup> terá repercussão geral e deverá ser seguido pelos tribunais do país.

A fala da Ministra Cármen Lúcia no Fórum Esquecimento *versus* Memória, realizado pela Associação Nacional de Editores de Revistas (Aner) e pelo Instituto Palavra Aberta, em Brasília, dá o norte para o estudo do tema. Segundo ela, a discussão gira em termos da memória individual e coletiva. Qual é o ponto central da dignidade de uma pessoa e da dignidade de um povo?<sup>3</sup>

A audiência pública, realizada no dia 12 de junho de 2017, reflete bem as posições que podem ser adotadas durante o julgamento. O Ministro Relator do caso, Dias Toffoli, explicou que a família de Aída Curi argumenta que sofreu verdadeiro massacre por parte da imprensa, na época do crime, e que, após mais de 50 (cinquenta) anos, foram novamente submetidos às imagens impactantes de violência.

Em sua defesa, segundo relato do Ministro, a emissora de televisão esclarece que se limitou a reapresentar os fatos públicos e históricos, e que grande parte do programa foi composto por arquivos da época, além de material constante em livros sobre o caso. Alega que é direito de todos o acesso à história e sustenta que os direitos de imagem não se sobrepõem ao direito coletivo da sociedade em ter acesso à fatos históricos.

1 BAYER, Diego. Na série "Julgamentos Históricos": Aída Curi, o júri que marcou uma época. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>>. Acesso em: 14 out. 2017.

2 BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal federal. *Recurso Extraordinário n. 1010606*. Recorrente: NELSON CURTI E OUTRO(A/S). Recorrido: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 20 out. 2017.

3 MARIZ, Renata. *Direito ao esquecimento não pode ferir o coletivo*. Infoglobo/O Globo. Disponível em: <[http://aarffsa.com.br/noticiasnovas/noticia\\_22082017092727.pdf](http://aarffsa.com.br/noticiasnovas/noticia_22082017092727.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2017.



Em nome da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), a advogada Taís Gasparian alega que o direito genérico a ser esquecido não está previsto no sistema jurídico e que não há um “contorno” do que seja o direito ao esquecimento. Ressalta que são possíveis três entendimentos: remoção do conteúdo, proibição da veiculação futura e obrigatoriedade da desindexação. Ressalta que a remoção de arquivos, que seria uma das modalidades de esquecimento, equivaleria à queima de livros.

Taís Gasparian foi além, apresentou, ao Supremo, o resultado do projeto “Ctrl X” da Abraji, que faz um mapeamento das ações judiciais que visam restringir informações. Verifica-se, segundo ela, um crescimento do número de processos judiciais com pedido de remoção de conteúdo, que se dá, sobretudo, por políticos e partidos políticos. Por fim, ressalta que um de seus objetivos é tentar evitar a instrumentalização do Judiciário, que pode ser utilizado para esconder informações relevantes para a sociedade.<sup>4</sup>

O advogado dos familiares de Aída Curi, Roberto Algranti Filho, defendeu que o direito ao esquecimento não cerceia a liberdade de expressão. Acredita que vai servir como referência, não como obstáculo. Ressalta que esse direito não abarca fatos históricos, relevantes à história nacional. Arremata afirmando que “Aída Curi não é Getúlio Vargas”.

Anderson Schreiber, Procurador do Estado do Rio de Janeiro e defensor do direito ao esquecimento, entende que o tema é compreendido de forma equivocada pelos seus críticos. Segundo ele, o assunto teve origem com a reivindicação de ex-presidiários que se opunham ao fato de serem lembrados para sempre da condição de presos. Além disso, cita, como exemplo, o caso de uma transexual incomodada por ser repetidamente citada nos jornais como alguém que “nasceu homem”. Para ele, trata-se do direito de um indivíduo de se proteger contra uma recordação agressiva que esteja atrapalhando o seu desenvolvimento.<sup>5</sup>

Por fim, o advogado Criminalista, Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, afirma que não é possível “admitir que alguém carregue para sempre um senão acompanhado ao seu nome”. Ressalta que a trajetória da humanidade é envolta em atos criminosos que jamais podem deixar de ser recordados, mas os envolvidos em qualquer crime precisam ver preservada a chance de superar os malfeitos.

A leitura dos diversos e legítimos argumentos apresentados sugere que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) carece de uma profunda reflexão. A ponderação é bem mais complexa do que entre a intimidade e privacidade de um lado e direito à informação do outro.

Vive-se um tempo marcado pela radical mudança no âmbito da comunicação, proporcionada pela revolução tecnológica. A passagem dos meios de comunicação de massa tradicionais para um sistema de redes horizontais, organizadas em torno da internet e da comunicação sem fio, introduziu uma multiplicidade de padrões de comunicação, induzindo uma transformação cultural fundamental. A virtualidade passa a ser uma dimensão essencial da realidade.<sup>6</sup>

Realidade virtual não apenas como um novo meio de comunicação do indivíduo, mas como um novo “mundo online” que repercute no “mundo off-line” de cada um, estabelecendo novos padrões, novos aspectos sociais e novas patologias.<sup>7</sup> A sociedade em rede, ao mesmo tempo que inclui, exclui em átimos de

4 EM DEBATE no STF, especialistas divergem sobre direito a esquecimento. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1892422-em-debate-no-stf-especialistas-divergem-sobre-direito-a-esquecimento.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2017.

5 SCHREIBER, Anderson. *Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>>. Acesso em 14 out. 2017.

6 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 11.

7 “[...] It is quite plausible to regard the internet not just as a new means of communication of the individual but to talk about a new “online world” that is related to the “offline world” we are familiar with, but creates new patterns, new social rules and, yes, new pathologies[...].” in: LAUDER, Karl-Heinz. New institutions for the protection of privacy and personal dignity in internet communication – “information broker”, “private cyber courts” and network of contracts. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 3, n. 2, p. 282-296. jul./dez. 2013. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf_1)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

segundo os seus membros. A sociedade informacional é bem diferente daquela que existia no tempo das matérias impressas no jornal e veiculadas no rádio e televisão. As redes digitais são bem mais complexas e permitem uma reverberação<sup>8</sup> de matérias em velocidades insuperáveis.<sup>9</sup>

O mesmo assunto pode se tornar público sem qualquer custo. Textos, imagens e notícias “viralizam” a todo momento. Aplicativos como o Facebook, Instagram e Twitter atendem a um grande número de pessoas que, geralmente, de maneira incansável e, muitas vezes casual, observa, lê e compartilha os mesmos assuntos durante meses (mesmo sem refletir sobre a veracidade do conteúdo ou sobre as consequências deste).<sup>1011</sup>

Caído no esquecimento, o assunto pode ser requeitado e voltar às redes como uma grande novidade. O tempo da rede é o tempo intemporal de Manuel Castells. Repete-se a cultura popular russa, em que o tempo era eterno, sem começo e sem fim. Passado e presente são o mesmo. Paralelamente, há uma renitente ignorância em relação aos efeitos que os assuntos veiculados podem ter em relação aos pessoalmente envolvidos.<sup>12</sup>

## 2. SOBRE O USO E O ABUSO DA HISTÓRIA PARA A VIDA DE UMA PESSOA, CULTURA E SOCIEDADE

Nietzsche, em “Segunda Consideração Intempestiva”, analisa a importância de que sejam traçados os limites para a história. Inicia a sua apresentação considerando a infinita felicidade do rebanho que não tem qualquer noção do que é passado, limitando-se ao seu presente.

Ele não sabe o que é ontem e o que é hoje [...] e assim de manhã até a noite, dia após dia; ligado de maneira fugaz com seu prazer e desprazer à própria estaca do instante, e, por isto, nem melancólico nem enfadado. [...] o homem quer apenas isso, viver como o animal, sem melancolia, sem dor.<sup>13</sup>

O homem informacional desaprendeu a esquecer, tornando-se preso ao seu passado e, ao mesmo tempo, assediado pelo seu futuro. Ao contrário do rebanho, que não sabe o que é ontem e o que é hoje, pois tem, apenas, o presente. O homem informacional está diretamente ligado ao tempo pretérito. Vive o ontem e o hoje como um contínuo, sem divisões claras. Não existem páginas viradas. A facilidade da recuperação das informações do seu passado é infinita. Essa facilidade impacta a representação do “eu” nas relações entre as pessoas. Nesse sentido, Erving Goffman ressalta que:

8 Carmona e Carmona corroborando o que se afirma, apontam que no momento em que um dado cai na rede ele ganha vida própria e parece se tornar uma memória inesgotável. CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

9 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

10 Aí, nos parece estar um exemplo da superficialidade das relações modernas que Bauman apresenta em sua *Modernidade Líquida*. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

11 No mesmo sentido, é o descompromisso das relações apontado por Jessica Luana Castro a partir da teoria de Bauman, inclusive relacionando-as com os “likes” como medidor de uma “relação morna ou não”: “Mas até que ponto é possível o aprofundamento (de conhecimento e interação) a partir do que é exposto em rede, quando o que é postado foi fruto de uma escolha de exposição e uma parte ínfima de uma personalidade?! Até que ponto é possível determinar o sujeito por detrás dos posts apresentados?! Por outro lado, até que ponto a nossa fluidez e o imperativo gritante e colossal escrito no outdoor dos inícios das relações da “falta de compromisso” pode ser positivo?! Cada pessoa é uma nova possibilidade, grandiosa e que ao mesmo tempo nada vale porque pode ser excluída a qualquer momento. Existirá um custo emocional a partir dos descartes? Estamos mais interessados em companhia, mas somente quando ela passar por todas as etapas de nossas inseguranças e exigências, até lá mantemos contato sem o peso do relacionar-se. Cria-se limites, demarcações em que se repousa a fatigada e difícil parte de estar junto”. CASTRO, Jessica Luana. *Relações de bolso: Sobre o estado paradoxal de se relacionar diante da fluidez das relações modernas*. TREND. Disponível em: <<https://trendr.com.br/relacoes-de-bolso-320a39aa5cbf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

12 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 513-517.

13 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva: da utilidade e desvantagem da história para a vida*. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. p. 7.

Quando um indivíduo chega à presença de outros, estes, geralmente procuram obter informação a seu respeito ou trazem à baila a que já possuem. Estarão interessados na sua situação socioeconômica geral, no que pensa de si mesmo, na atitude a respeito deles, capacidade, confiança que merece etc. [...] <sup>14</sup>

Informações que, em fração de segundos, podem ser confirmadas ou refutadas, por meio de um simples clique nos aplicativos que se encontram à disposição e servem como um filtro de quem deve permanecer ou ser excluído da rede social.

Nietzsche analisava a importância do sentido histórico que havia invadido a Alemanha de seu tempo. Acreditava ser exacerbada a importância dada ao estudo histórico e defendia que houvesse uma ponderação do valor deste para a vida. No início de suas considerações, repete a frase de Goethe, que afirmava de maneira categórica “De resto, me é odioso tudo o que simplesmente me instrui, sem aumentar ou imediatamente vivificar a minha atividade”. <sup>15</sup>

Por mais longe e rápido que ele corra, a corrente corre junto. É um milagre: o instante em um átimo está aí, em um átimo já passou, antes um nada, depois um nada, retorna entretanto ainda como um fantasma e perturba a tranquilidade de um instante posterior. Incessantemente uma folha se destaca da roldana do tempo, cai e é carregada pelo vento — e, de repente, é trazida de volta para o colo do homem. Então, o homem diz: “eu me lembro”, e inveja o animal que imediatamente esquece e vê todo instante realmente morrer imerso em névoa e noite e extinguir-se para sempre. <sup>16</sup>

O animal vive a-historicamente, não sabe disfarçar, nada esconde e aparece a todo momento plenamente como o que é. Não pode e não sabe ser outra coisa a não ser autêntico. O homem, ao contrário, contrapõe-se ao grande e cada vez maior peso do que passou. Às vezes, o peso do passado o oprime, incomodando-o em seus passos, como um fardo invisível e obscuro. Fardo que ele deseja negar para ter um novo começo, um novo projeto de vida.

A cada ano, mais de 800 mil pessoas tiram a própria vida e um número ainda maior de indivíduos tenta suicídio. [...] O suicídio não ocorre apenas em países de alta renda, sendo um fenômeno em todas as regiões do mundo. De fato, 75% dos suicídios ocorreram em países de baixa e média renda em 2012. Vários suicídios ocorrem de forma impulsiva em momento de crise [...] Além disso, o enfrentamento de conflitos, desastres, violência, abusos ou perdas e um senso de isolamento estão fortemente associados com o comportamento suicida. As taxas de suicídio também são elevadas em grupos vulneráveis que sofrem discriminação, como refugiados e migrantes; indígenas; lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI); e pessoas privadas de liberdade. <sup>17</sup>

Não se pode esperar que apenas a morte traga o ansioso esquecer. Talvez daí o crescente número de suicídios. É óbvio que as possíveis causas para que seja cometido envolvem grande complexidade, impossíveis de tratar neste artigo. Entretanto, a morte física não pode ser vista como a grande cura pós-moderna para os males trazidos pelo fardo do passado e do futuro incerto. Nesse caso, a morte apenas selaria a ideia de que a “existência é apenas um ininterrupto ter sido, uma coisa que vive de se negar e de se consumir, de se autocontradizer”. <sup>18</sup>

Defende-se que é preciso proteger a centelha de vida. O anseio de felicidade, o poder de criação envolto no desejo por uma nova vida, um outro futuro, uma outra história. É ela que mantém o ser vivente, impedindo-o para novas experiências. A todo agir liga-se um esquecer. O que é orgânico diz respeito não apenas

14 GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 13.

15 Essa afirmação encontra-se em uma carta de Goethe a Schiller datada do dia 19 de dezembro de 1798.

16 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva*: da utilidade e desvantagem da história para a vida. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. p. 8.

17 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Grave problema de saúde pública, suicídio é responsável por uma morte a cada 40 segundos no mundo*. Disponível em: <[http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5221:grave-problema-de-saude-publica-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo&Itemid=839](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5221:grave-problema-de-saude-publica-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo&Itemid=839)>. Acesso em: 14 out. 2017.

18 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva*: da vantagem e desvantagem da história para a vida. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. p. 8-9.

à luz, mas também à obscuridade. É claro que é sempre possível que esse almejado novo futuro também resguarde um novo fracasso. Entretanto, é preciso conceder chances enquanto há uma centelha de vida.<sup>19</sup>

Extirpar do ser vivente a faculdade de esquecer, de ser deixado em paz, de ser esquecido (*the right to be alone*) é o mesmo que o obrigar a nunca descansar, permanecer em constante vigília, esperando que os seus pecados e pecadilhos sejam recuperados nas redes sociais. Existiria como um animal que tivesse de viver apenas de ruminação, e de ruminação sempre repetida. “É possível viver quase sem lembranças, mas é absolutamente impossível viver, em geral, sem esquecimento”.<sup>20</sup>

Assim, percebe-se que a sociedade informacional exerce um tipo de controle sobre o indivíduo, não permitindo que o seu passado possa ficar em eterna “hibernação”. Ele pode ser sempre trazido e remexido quando conveniente aos interesses de um dado grupo, pessoa ou momento, não importando as consequências que o passado que ressurgir possa causar. Nesse mesmo sentido é o que se extrai da afirmação de Erving Goffman:

Esta forma de controle sobre o papel do indivíduo restabelece a simetria do processo de comunicação e monta o palco para um tipo de jogo de informação, um ciclo potencialmente infinito de encobrimento, descobrimento, revelações falsas e redescobertas. [...] <sup>21</sup>

Há um grau de insônia, de ruminação, de sentido histórico, no qual o vivente se degrada e, por fim, sucumbe. Para determinar esse grau e, por meio dele, então, o limite, no interior do qual o que passou precisa ser esquecido, o passado não pode se tornar o covão do presente.

Provavelmente, sob esse sentimento de que algo precisa ser esquecido para se seguir em frente, e utilizando a Lei de Anistia, a Ministra Nancy Andrighi deu provimento<sup>22</sup> ao recurso do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (REsp 1.434.498), quando, ante a um direito ao “esquecimento recíproco”<sup>23</sup>, assim se manifestou:

[...] *Não sem dor; não sem sacrifícios; não sem deixar cicatrizes, é verdade*, mas deram os brasileiros um passo importante e necessário para romper, definitivamente, com aquele triste passado, para reescrever a história pensando no futuro, na construção de uma sociedade livre e democrática.[...] Então, como fruto da mobilização de diversos segmentos da nossa sociedade, a anistia foi uma bênção para o País, na medida em que nos desarmou, libertando-nos das amarras da vingança, *sem o que jamais seria possível recomençar*<sup>24</sup>. (grifo nosso)

Afinal, qual é o valor e a falta de valor da história? Quando uma informação serve apenas para provocar o mal? Tolher a vida? Ou, quando ela pode ser utilizada também para, mesmo ante sua gravidade, permitir que a história possa ser escrita de outra forma?

19 O fracasso de uma nova tentativa fica bem claro na série Bates Motel, seriado que conta a história pretérita dos personagens do clássico filme “Psicose” (1960), de Alfred Hitchcock. Nele, mãe e filho buscam uma nova vida, após experiências dolorosas representadas por uma relação abusiva no seio familiar. O ponto final da relação anterior é dado com o homicídio que não foi investigado. Ambos se mudam para uma nova cidade, constituindo um novo negócio (um motel de estrada) com o claro objetivo, enfatizado várias vezes na série, de “ter uma nova vida”. O futuro é sempre incerto.

20 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva: da vantagem e desvantagem da história para a vida*. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. p. 9-10.

21 GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 20

22 Ressalta-se que o julgamento trata de matéria diversa da abordada no presente trabalho. Além disso, não se adentra aqui no mérito do julgamento sobre a anistia e como ela vem sendo interpretada pelos tribunais. Tão somente se quis destacar o ponto sobre o esquecimento e o seu nexa com o direito de recomençar. Além disso, na proposta de análise do direito ao esquecimento existem outros direitos envolvidos. Provavelmente, após a ponderação, pela sua relevância histórica, o direito à verdade e à informação devem prevalecer em relação aos fatos ocorridos e que foram objeto da anistia.

23 Termo utilizado para representar a fala do então Deputado Federal Pedro Simon em 1978, quando dos debates para negociação da Lei da Anistia - “esquecimento recíproco dos que agiram e dos que sofreram”. FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 4. p. 320, jul./dez. 2010.

24 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.434.498 - SP (2013/0416218-0)*. Recorrente: CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Recorrido: CÉSAR AUGUSTO TELES e outros. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38041824&num\\_registro=201304162180&data=20150205&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38041824&num_registro=201304162180&data=20150205&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 20 out. 2017.

### 3. NA COLÔNIA PENAL

Na obra de Kafka, “Na Colônia Penal”, um explorador é convidado pelo comandante a assistir à execução de um soldado por desobediência e insulto ao seu superior. O viajante é atendido por um oficial que, com todo o amor e dedicação, explica o processo. A execução era empreendida, automaticamente, por uma máquina, que, ao receber um mero comando, inicia seu trabalho.

— Nossa sentença não soa severa. O mandamento que o condenado infringiu é escrito no seu corpo com o rastelo. No corpo deste condenado, por exemplo — o oficial apontou para o homem —, será gravado: “Honra o teu superior!” [...] o explorador queria perguntar diversas coisas, mas à vista do homem indagou apenas:

— Ele conhece a sentença?

— Não, disse o oficial [...]. Seria inútil anunciá-la. Ele vai experimentá-la na própria carne.<sup>25</sup>

A narrativa repete boa parte das obras kafkianas, o condenado não sabe qual o seu crime, qual a sua sentença e, muito menos, como ela será executada. Sua experiência futura de vida é quem irá dizer o quão profundas serão as consequências de seu “crime”, que ele nem sabe ao certo que cometeu. O resultado é realmente imprevisível. Na internet é impossível prever as consequências nefastas de uma informação relativa ao passado. Moedores de reputação podem ser ligados a qualquer momento, inclusive com informações falsas, que poderão reverberar infinitamente, até tomarem ares de verdade.

Naturalmente não pode ser uma escrita simples, ela não deve matar de imediato [...] é preciso portanto que muitos floreios rodeiem a escrita propriamente dita; esta só cobre o corpo numa faixa estreita; o resto é destinado aos ornamentos. O senhor consegue agora apreciar o trabalho do rastelo e de todo o aparelho? Veja!<sup>26</sup>

O processo nas redes, apesar da sua grande velocidade de propagação, não é instantâneo, demora algumas horas e dias até ter sido executado todo o seu procedimento de destruição. Ter caminhado por todos os nós da rede, espalhando-se por todos os caminhos, em toda a sua amplitude. Algumas vezes o “condenado” ainda tenta se erguer, utilizando como ponto de apoio a própria máquina, o que é inútil, e acaba tornando processo mais rápido.

[...] o rastelo começa a escrever; quando o primeiro esboço de inscrição nas costas está pronto, a camada de algodão rola, fazendo o corpo virar de lado, lentamente, a fim de dar mais espaço para o rastelo. Nesse ínterim as partes feridas pela escrita entram em contato com o algodão, o qual por ser um produto de tipo especial, estanca instantaneamente o sangramento e prepara o corpo para novo aprofundamento da escrita. Então, à medida que o corpo continua a virar; os dentes na extremidade do rastelo removem o algodão das feridas, atiram-no ao fosso e o rastelo tem trabalho outra vez. Assim ele vai escrevendo cada vez mais fundo [...].<sup>27</sup>

Da mesma forma que surge o assunto e é executada a sentença, o interesse por este desaparece da rede. Kafka já havia constatado que há um tempo de interesse pela miséria alheia. Alguns dias e tudo será esquecido, o cadafalso deve ser liberado para que uma nova sentença seja executada. Às vezes, representada pela mera repetição de um antigo fato que é reaquecido pela mórbida paixão ao escândalo.

A experiência mostrava que, durante quarenta dias, era possível espicaçar o interesse de uma cidade através de uma propaganda ativada gradativamente, mas depois disso o público falhava e se podia verificar uma redução substancial da assistência; naturalmente existia nesse ponto pequenas diferenças segundo as cidades e os países, mas como regra quarenta dias eram o período máximo.<sup>28</sup>

O ser informacional parecer habitar em Leônia, cidade imaginária de Ítalo Calvino, que se refaz todos os

25 KAFKA, Franz. *O veredicto / Na colônia penal*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 36.

26 KAFKA, Franz. *O veredicto / Na colônia penal*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 43.

27 KAFKA, Franz. *O veredicto / Na colônia penal*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 43-44.

28 KAFKA, Franz. *Um artista da fome / A construção*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 26

dias. Nessa cidade, todas as manhãs os seus habitantes acordam em lençóis frescos, lavam-se com sabonetes recém-retirados da embalagem e vestem-se com roupas novíssimos. Nas calçadas, envoltos em límpidos sacos plásticos, os restos da Leônia de ontem guardam a carroça do lixeiro.

A opulência de Leônia se mede pelas coisas que todos os dias são jogadas fora, para dar lugar às novas. Entretanto, questiona-se se a paixão de Leônia é, de fato, como dizem, o prazer das coisas novas e diferentes, e não o ato de expelir, de afastar de si, expurgar uma impureza recorrente.<sup>29</sup>

— Eu não estava querendo emocioná-lo — disse ele. — Sei que é impossível dar hoje uma ideia do que foram aqueles tempos. Além disso a máquina ainda funciona e produz sozinha os seus efeitos. Funciona mesmo quando está a sós neste vale. E o cadáver continua no final a cair num voo inconcebivelmente suave no fosso, ainda que não se junte em volta dele, como moscas, centenas de pessoas como antes.<sup>30</sup>

Acontece, às vezes, que a novidade de ontem, aparentemente superada por outro fato “relevante”, retorna do lixo. Como um fantasma, realiza os maiores temores de quem já se viu envolto em algo que tenta esquecer. Ivan Klima, outro escritor tcheco, em sua obra, *Laska a Smeti* (1986), traduzida para o inglês por Ewald Oser como “*Love and Garbage*”<sup>31</sup>, narra, de maneira magnífica, a relação da sociedade com o lixo.

O protagonista conta que, quando trabalhava no serviço de limpeza de um hospital, colocava o lixo todas as manhãs em um grande forno de incineração. O lixo consistia em bandagens encharcadas de sangue, gaze cheia de pus e cabelos, trapos sujos cheirosos de excremento humano e, claro, massas de papel, latas vazias, vidro quebrado e plástico. Tudo era empurrado dentro do forno, e o homem assistia com alívio enquanto aquele lixo se contorcia como se estivesse em agonia, derretendo nas ferozes chamas. Ouviam-se os sons do vidro rachando e explodindo, e o rugido vitorioso do fogo.

Entretanto, conta que, em certa ocasião, talvez devido ao vento, o processo não aconteceu como devia. O lixo, não incinerado, subiu pelas altas chaminés em direção ao céu. O personagem observou, com horror e espanto, a todos os refugos descerem lentamente, chegando ao chão, ficando presos aos ramos das árvores, entrando pelas janelas abertas.

Por fim, conta que, naquele momento, os “idiotas e imbecis do Instituto de Bem-Estar Social”, responsáveis pela manutenção do recinto hospitalar, precipitaram-se a brincar com prazer, apontando para um vidoeiro-prateado<sup>32</sup> que estava coberto como uma árvore de Natal.

Conclui dizendo que o que acabava de acontecer nada mais era que uma demonstração de uma ocorrência diária. O lixo nunca pode desaparecer, apenas muda a sua forma. O lixo é imortal, permeia o ar, inunda-se em água, se dissolve, apodrece, desintegra-se, transforma-se em gás, em fumaça, em fuligem, viaja pelo mundo e gradualmente engolfa-o.<sup>33</sup>

29 The city of Leonia refashions itself every day: every morning the people wake between fresh sheets, wash with just-unwrapped cakes of soap, wear brand-new clothing, take from the latest model refrigerator still unopened tins, listening to the last-minute jingles from the most up-to-date radio. On the sidewalks, encased in spotless plastic bags, the remains of yesterday's Leonia await the garbage truck. Not only squeezed tubes of toothpaste, blown-out light bulbs, newspapers, containers, wrappings, but also boilers, encyclopedias, pianos, procelain dinner services. It is not so much by the things that each day are manufactured, sold, bought that you can measure Leonia's opulence, but rather by the things that each day are thrown out to make room for the new. So you begin to wonder if Leonia's true passion is really, as they say, the enjoyment of new and different things, and not, instead, the joy of expelling, discarding, cleansing itself of a recurrent impurity. CALVINO, Ítalo. *Invisible cities*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1974. p. 114.

30 KAFKA, Franz. *Verdicto / Na colônia penal*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 51.

31 KLIMA, Ivan. *Love and garbage*. Trad. Ewald Osers. Londres: Vintage, 2002.

32 O vidoeiro-prateado, também chamado bétula-branca e vidoeiro-branco, é uma espécie de árvore caducifólia do gênero *Betula*.

33 Many years later, when I was working as a cleaner at the Krč hospital, I had to cart all the refuse to the big furnace every morning: blood-soaked bandages, gauze full of pus and hair, dirty rags smelling of human excrement, and of course masses of paper, empty tins, broken glass and plastic. I'd shovel everything into the furnace and watch with relief as the rubbish writhed as if in agony, as it melted in the fierce flames, and listen to the cracking and exploding sounds of the glass and to the victorious roar of the fire. On one occasion, I never discovered why, whether the fire was too fierce or, on the contrary, not hot enough, or whether it was the wind, the rubbish did not burn but the draught in the furnace sucked it up and spewed it out from the high chimney-stack, up towards the sky, and I watched with horror and amazement as all my refuse – rags, paper and tatters of bloody bandages – slowly

[...] à medida que a cidade se renova a cada dia, ela preserva totalmente a si mesma na sua única forma definitiva: o lixo de ontem empilhado sobre o lixo de anteontem e de todos os dias e anos e décadas” [...] em vez de preservarem o que afirmam amar e desejar, só conseguem tornar permanente o lixo. Só o inútil, o desorientador, repelente, venenoso e temível é resistente o bastante para permanecer ali enquanto o tempo passa<sup>34</sup>.

Analisando os efeitos da globalização e da nova sociedade informacional, Bauman vê o conforto social nos programas de reality show, onde sempre acontece algo similar. Uns poucos se mostram realmente necessários, são os vencedores solitários. Uma pessoa só é útil para outra quando pode ser explorada. A lata de lixo é o último destino dos excluídos, tornando-se o futuro natural daqueles que não mais se ajustam ou não desejam ser explorados. Sobrevivência é o nome do jogo da convivência humana. Por fim, é possível concluir que o derradeiro propósito da existência é sobreviver aos outros.<sup>35</sup>

Já se disse que os homens suportam qualquer sofrimento, desde que saibam que terá fim; o efeito da tortura parece tanto maior, mais eficaz, quanto mais se convence o torturado de que aquele momento de dor não é apenas o presente, mas todo o futuro.<sup>36</sup> Assim é a relação do homem com seu passado e os fatos que permeiam sua existência (falha e maculada) que merecem ser esquecidos e guardados na “caixa de pandora”, sob pena de sua abertura constante liberar males que são capazes de causar sofrimento e morte social do indivíduo<sup>37</sup>.

E o Corvo, na noite infinda, está ainda, está ainda,  
No alvo busto de Atena que há por sobre os meus umbrais.  
Seu olhar tem a medonha dor de um demônio que sonha,  
E a luz lança-lhe a tristonha sombra no chão mais e mais.  
E a minh'alma dessa sombra que no chão há de mais e mais,  
Libertar-se-á... nunca mais!<sup>38</sup>

Foucault, traçando uma análise sobre a genealogia da história com base em Nietzsche, afirma que os acontecimentos e os fatos não têm uma finalidade monótona:

[...] espreitá-los lá onde menos se os esperava e naquilo que é tido como não possuindo história — os sentimentos, o amor, a consciência, os instintos; apreender seu retorno não para traçar a curva lenta de uma evolução, mas para reencontrar as diferentes cenas onde eles desempenharam papéis distintos; e *até definir o ponto de sua lacuna, o momento em que eles não aconteceram*.<sup>39</sup>

---

descended to the ground, as it was caught in the branches of the trees, or sailed towards the open windows of the wards. And at that moment the idiots and imbeciles from the Social Welfare Institute, who were responsible for the upkeep of the hospital grounds, came rushing out howling with delight and pointing to a tall silver birch which was draped like a Christmas tree. It occurred to me that what had just happened was no more than an instructive demonstration of an everyday occurrence. No matter ever vanishes. It can, at most, change its form. Rubbish is immortal, it pervades the air, swells up in water, dissolves, rots, disintegrates, changes into gas, into smoke, into soot, it travels across the world and gradually engulfs it. KLIMA, Ivan. *Garbage and love*. Trad. Ewald Osers. London: Vintage, 2002.

34 BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 09.

35 BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 164.

36 Trecho extraído da aba do livro O Castelo. KAFKA, Franz. *O castelo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

37 Acerca da morte social do indivíduo e os poderes simbólicos que envolvem a saída, entrada ou permanência na rede social, cabe aqui interessante reflexão com a afirmação feita por Joana Machado e Sergio Negri, quando estes apontam que “[...] as escolhas distintas e pouco sinalizadas no processo de construção do direito ao esquecimento retratam o exercício perigoso de um poder simbólico por quem diz o que deve ser esquecido e como deve ser esquecido [...]”. MACHADO, Joana; NEGRI, Sergio. Ensaio sobre a promessa jurídica do direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

38 And the Raven, never flitting, still is sitting, still is sitting On the pallid bust of Pallas just above my chamber door; And his eyes have all the seeming of a demon's that is dreaming. And the lamp-light o'er him streaming throws his shadow on the floor; And my soul from out that shadow that lies floating on the floor. Shall be lifted – nevermore! Edgar Allan Poe, O corvo. Trad. Fernando Pessoa, Lisboa, 1924.

39 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Disponível em: <<http://petletras.paginas.ufsc.br/files/2017/03/foucault-microfisica-do-poder.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017. p. 12.

O que seria esse ponto de lacuna? Como permitir que os acontecimentos possam, em nome do direito ao esquecimento, permanecer em um “momento em que eles não aconteceram”? Trata-se de permitir a possibilidade de paz com o passado, um presente sem angústias e a possibilidade de um futuro sem que aquele seja revolido.

#### 4. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Na história constitucional brasileira, a Constituição Federal de 1988 se apresenta como um marco na expansão e no tratamento dos direitos fundamentais, sendo estes a concretização da dignidade da pessoa humana. Cerne da garantia da proteção do ser humano, a dignidade se encontra materializada pelos direitos fundamentais — sejam eles expressos ou implícitos. Direitos que, às vezes, atuam como limitação do poder e, devido à sua importância valorativa, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Fábio Konder Comparato traz uma afirmação que se amolda à importância do respeito à dignidade da pessoa, enquanto um ser único: “O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma [...]”.<sup>40</sup> Isso reafirma o valor que deve ser dado ao direito de cada um de ter sua imagem, sua vida e sua memória privada protegidos, sendo, em última análise, assegurado o respeito à dignidade.

Às vezes, a proteção dada à intimidade, à vida privada e à honra de uma pessoa entra em choque com o direito à liberdade de expressão e à de pensamento de outra. Nesses casos, é preciso fazer uma ponderação. Não se está a mitigar o direito à liberdade de expressão, nem a privilegiar o direito à intimidade e à vida privada em detrimento daquela. Essa ponderação visa evitar qualquer abuso de direito.

Manuel Castells traz importante reflexão sobre o que era a liberdade de expressão quando as atividades diárias — o cotidiano de cada um — não pertenciam à esfera pública. Hoje, há um impacto sobre o que se publica que transcende a esfera daquele que deu o primeiro clique:

[...] A liberdade de expressão era a essência do direito à comunicação irrestrita na época em que a maior parte das atividades diárias não era relacionada à expressão na esfera pública. Mas em nosso tempo, uma proporção significativa da vida cotidiana, inclusive o trabalho, o lazer, a interação pessoal, tem lugar na Net. [...] Assim, viver num panóptico eletrônico equivale a ter metade de nossas vidas permanentemente exposta a monitoramento. Como vivemos existências compósitas, essa exposição pode nos levar a um eu esquizofrênico, dividido entre o que somos off-line e a imagem que temos de nós mesmos on-line, que assim internaliza a censura.<sup>41</sup>

O ponto nevrálgico dessa exposição no mundo virtual é que ainda há uma ausência de regras explícitas desse comportamento de “vitrine”. Essa exposição de si e do outro devem caminhar junto com um regramento, ou, pelo menos, com informações claras, que, além de garantir a liberdade de expressão, estabeleçam consequências para quem divulga e o peso para aquele que tem a sua vida devassada.

Quem expõe e quem é exposto é analisado pela sociedade em rede “segundo os contextos de interpretação e, de acordo com os critérios para julgar o nosso comportamento por uma variedade de atores atrás da tela de nossa casa de vidro.”<sup>42</sup> A título de exemplo sobre o direito à liberdade de expressão na internet, o relatório “Liberdade de Expressão e Internet” aponta alguns princípios que guiam o exercício desse direito, tais como: acesso, pluralismo, não discriminação e privacidade. No entanto, o seu objeto principal é garantir

40 COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.ica.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2017. p. 18.

41 CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 148.

42 CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 149.



que não haja “obstáculos que impeçam os cidadãos — ou um setor em particular — de difundir suas opiniões e informações”.<sup>43</sup>

Antonio-Enrique Pérez Luño, sob a mesma ótica da liberdade de expressão, como meio de difundir ideias e de participação política, traz a concepção de “teledemocracia” como fenômeno da incidência das novas tecnologias (NT) em busca da igualdade e da liberdade no ciberespaço:

[...] ha surgido un movimiento de la doctrina jurídica y de la jurisprudencia de los países con mayor grado de desarrollo tecnológico tendente al reconocimiento de unos nuevos derechos humanos dirigidos a evitar la contaminación tecnológica de las libertades. La libertad informática, la facultad de autodeterminación en la esfera informativa y la protección de datos personales, serian un ejemplo de nuevos derechos tendentes a responder al reto tecnológico.<sup>44</sup>

A utilização da internet como importante meio de ampliar o acesso à informação não é incompatível com o direito ao esquecimento, visto que, como se observará nesse estudo, as informações que sejam de interesse da coletividade estão fora de sua proteção, a depender do caso concreto. A defesa da privacidade das pessoas deve ser feita em atenção a critérios razoáveis e proporcionais que restrinjam de modo arbitrário o direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, é importante recordar que, como indica o princípio 10 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, “[a]s leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público”.<sup>45</sup>

Em sentido contrário, se vislumbra o Parecer da Procuradoria Geral da República quando foi instada a se manifestar no caso Aída Curi, concluindo que o direito ao esquecimento não pode servir de limitação à liberdade de expressão:

Não é possível, com base no denominado direito ao esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos.<sup>46</sup>

No mesmo sentido é o posicionamento de Eduardo Bertoni, diretor da Agência Nacional de Proteção de Dados da Argentina, em que este afirma ser “o direito ao esquecimento um conceito ofensivo e um verdadeiro insulto à história da América Latina”, que poderia servir de escudo àqueles que pretendem, sob o manto da não contemporaneidade dos fatos, apagar da memória histórica de um povo as barbáries que tenham cometido.<sup>47</sup>

Dessa forma, verifica-se que a análise da questão carece de maiores cuidados. A livre circulação de informações sobre o passado de uma pessoa, principalmente quando não há uma contemporaneidade dos fatos,

43 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Liberdade de expressão e internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OAS: Cataloging-in-Publication Data, 2013. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20HR\\_Rev%20LAR.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20HR_Rev%20LAR.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2017. p. 9.

44 LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 4, n. 2, p. 10-11. jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

45 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Liberdade de expressão e internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OAS: Cataloging-in-Publication Data, 2013. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20HR\\_Rev%20LAR.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20HR_Rev%20LAR.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2017. p. 11.

46 BRASIL. Ministério Público da União. *Parecer nº No 156.104/2016 PGR-RJMB*. Processo nº 833.248/RJ. EMENTA: Constitucional e civil. Recurso extraordinário. Tema 786. Direito a esquecimento. Aplicabilidade na esfera civil quando invocado pela vítima ou por seus familiares. Danos materiais e morais. Programa televisivo. Veiculação de fatos relacionados à morte da irmã dos recorrentes nos anos 1950. Procurador: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, 11 de julho de 2016. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ARE833248\\_parecerpgrdireitoesquecimento.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ARE833248_parecerpgrdireitoesquecimento.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2017.

47 GOMES, Marlene; SOUZA, Renato. *Audiência pública no STF debate o direito ao esquecimento*. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/06/12/internas\\_polbracco,602085/audiencia-publica-no-stf-debate-o-direito-ao-esquecimento.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/06/12/internas_polbracco,602085/audiencia-publica-no-stf-debate-o-direito-ao-esquecimento.shtml)>. Acesso em: 02 dez. 2017.

atinge, negativamente, a sua vida. Danos de tal monta que, às vezes, atingem a existência do envolvido, provocando a sua exclusão da rede social em que estava inserido e afetando a sua dignidade. Ao mesmo tempo, muitas informações que se desejam ver retiradas ou dificultado o seu acesso, são de interesse público ou de grande relevância histórica, e, portanto, interessam à população e não somente à pessoa afetada.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 1º, III resguarda o respeito à dignidade da pessoa humana, a fim de que todos tenham condições satisfatórias para sobreviver com qualidade de vida. A violação do direito ao esquecimento fere a dignidade do ser humano. A publicação não autorizada de fatos pretéritos consiste em atentado à privacidade, à reputação e, às vezes, acarreta danos físicos ou psíquicos às vítimas. Nesses casos, terão direito a uma reparação, por força do art. 5º, X da CF que considera assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>48</sup>

Maria Helena Diniz, ao analisar o tema, lembra que os direitos fundamentais pertencem ao direito constitucional, pressupondo relações entre pessoa e poder estatal, tendo incidência publicística imediata, mesmo quando produzirem efeitos no âmbito das relações privadas. Enquanto isso, os direitos da personalidade pertencem à seara cível, apesar de contemplados em norma constitucional, incidindo nas relações entre particulares.<sup>49</sup>

O direito ao esquecimento, tratado por ela como “direito a ser esquecido”<sup>50</sup>, é o direito ao respeito à memória privada do próprio titular. Exige-se o comportamento negativo dos demais membros da sociedade. Protege-se um bem inato, valendo-se de ação judicial, não para impor um dever de esquecer uma informação, mas para impedir que seja recordada injustificadamente, mediante nova divulgação, que pode causar dano a um projeto de vida ou ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Dessa forma, o direito a ser esquecido é um direito da personalidade, incluído no rol dos direitos à integridade moral e ante a omissão legal, é um direito fundamental implícito, que pode ser inferido do enunciado de outras normas. No mesmo sentido, Ingo Sarlet afirma que:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico *direito fundamental implícito*, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome entre outros.<sup>51</sup>

O direito ao esquecimento, além de ser um direito da personalidade, é também um direito fundamental pautado na dignidade da pessoa humana. A inclusão do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana no texto constitucional (art. 1º, III) promove a constitucionalização dos direitos da personalidade. Dessa forma, os direitos da personalidade, inclusive o direito ao esquecimento, constituem o conteúdo do princípio do respeito à dignidade do ser humano, caracterizando-se a sua fundamentalidade.<sup>52</sup>

Garante-se, ainda, que a pessoa possua a pretensão de que certa informação sobre o seu passado, por estar ligada à sua privacidade, à sua honra ou à sua intimidade, não seja mais divulgada. Impedindo-se ou

48 DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*. v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017. p. 12.

49 DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*. v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017.

50 De acordo com Bruno Acioli e Marcos Ehrhardt Júnior, a doutrina brasileira utiliza o termo guarda-chuva direito ao esquecimento, mas o divide em cinco direitos de conteúdo diversos: direito à reabilitação, direito ao apagamento, direito à desindexação, direito à obscuridade e o direito ao esquecimento digital. ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

51 SARLET, Ingo W. *Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

52 DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017. p. 13.

dificultando-se o acesso a terceiros, possibilitando-se que esses fatos caiam no esquecimento, uma vez que não envolvem interesse público. René Ariel Dotti afirma, de maneira lapidar, que o direito ao esquecimento é a “faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público”.<sup>53</sup>

Ressalte-se que se encontra protegida a memória coletiva, ligada à relevância dos fatos passados que tenham algum interesse e que justifique a sua manutenção. O exercício do direito ao esquecimento encontra o seu limite na presença do interesse público e na utilidade social da informação do fato ocorrido.

O interesse social deve ser avaliado da maneira mais objetiva possível, dependendo da espécie do fato, da pessoa que o praticou e da quantidade de tempo decorrido desde a sua ocorrência. Ressalte-se que, ao contrário do que diz respeito à divulgação das notícias atuais, o elemento temporal dificulta que seja demonstrada a existência do interesse geral na informação. No caso dos fatos datados, existe uma presunção de irrelevância social, com exceção dos casos em que o fato é considerado histórico ou se refere à pessoas conhecidas.<sup>54</sup>

Dessa forma, o direito ao esquecimento encontra-se em plena sintonia com o direito à verdade, que garante que se possa receber informações de interesse público. O mesmo acontece em relação ao direito à memória, preservando-se o acesso e a busca de eventos marcantes do passado, que pertençam ao patrimônio cultural da coletividade. O direito ao esquecimento visa apenas impedir que dados ou notícias alusivas à vida de alguém, divulgados pela mídia ou inseridos pela própria pessoa na rede, sejam veiculadas repetidamente, inexistindo interesse público no seu conhecimento.<sup>55</sup>

A tutela do direito ao esquecimento conecta-se com a inexistência da utilidade social da informação e na inatualidade do fato. O decurso do tempo faz ressurgir o interesse individual e a sua prevalência sobre o interesse coletivo. Se a informação a ser novamente divulgada tiver interesse público, não há que se falar em tutela do direito ao esquecimento, nem ofensa a direito de personalidade. Dessa forma é imprescindível analisar, em cada caso concreto, a existência ou não do interesse público, levando em conta atributos como o fato, o tempo decorrido e a pessoa que o praticou.

Políticos e pessoas notórias, ante o interesse público no conhecimento de sua vida pretérita, sofrem restrições na tutela do direito a ser esquecido. Ante a notoriedade da pessoa, a ADIN n. 4815/2015 entendeu que há dispensa, para publicação de biografia, de prévia autorização do biografado ou de seus familiares por haver interesse histórico, desde que haja veracidade e se atenha à sua obra, e não fatos atinentes à sua intimidade ou privacidade.<sup>56</sup>

O direito ao esquecimento confere a seu titular tão somente o poder de controlar, juridicamente, fatos pretéritos ocorridos em sua vida, resguardando sua privacidade, sua imagem e sua liberdade de autodeterminação, na escolha de eventos que devam ser esquecidos e superados.

Esquecer não é apenas um comportamento individual. Nós também esquecemos como sociedade. Muitas vezes, esse esquecimento social concede aos indivíduos que falharam uma segunda chance. Nós deixamos as pessoas experimentarem novas relações, se as suas anteriores não as deixaram ser felizes. Nos negócios, as falências são esquecidas quando os anos passam. Em alguns casos, mesmo os criminosos têm o registro de seus crimes expurgados depois de um certo tempo. Podemos aprender com nossas experiências e ajustar nosso comportamento.<sup>57</sup>

53 DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa. (Coord.). *Habeas Data*. São Paulo: RT, 1998. p. 300.

54 MEZZANOTTE, M. *Il diritto all'oblio*: contributo allo studio della privacy storica. Nápoles: Edizioni scientifiche italiane (collana Università di Teramo), 2009. p. 123-124.

55 PIZZETTI. *Il prisma del diritto all' oblio*, in Franco Pizzetti: Il caso del diritto all' oblio. Torino: Giappichelli, 2013. p. 41-42.

56 DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017. p. 20.

57 Forgetting is not just an individual behavior. We also forget as a society. Often such societal forgetting gives individuals who have failed a second chance. We let people try out new relationships, if their previous ones did not make them happy. In business,

Em geral, a publicação de evento pretérito para que venha novamente à tona requer o consenso da pessoa envolvida, ou a utilidade ou necessidade de ordem pública por envolver a história da nação, investigação criminal, segurança nacional e saúde pública. O interesse público prevalece sobre o interesse do particular de ver esquecida certa informação pessoal do seu passado.<sup>58</sup>

Assim, não se pretende a destruição de arquivos públicos ou privados que contenham fatos passados que, pelo justo interesse social, devem ser dotados de publicidade. É preciso reconhecer esses parâmetros para que o exercício do direito ao esquecimento seja garantido, possibilitando uma segunda chance na conquista de emprego, onde possa exercer uma profissão ou de uma vida digna, onde haja respeito à privacidade histórica.<sup>59</sup>

É dever da sociedade não perseguir alguém pelo resto de sua vida por um fato pretérito, quando este projetou de maneira legítima uma nova vida para si. A pessoa não deve ficar indefinidamente exposta a danos que afetam sua honra e sua reputação advindos de publicações reiteradas de fato ocorridos no passado. Defende-se que quando não há interesse contemporâneo na nova divulgação daquele fato, é imprescindível que informações pretéritas fiquem no passado. Preserva-se, assim, a sua privacidade histórica, a sua identidade e a sua esperança de obter uma vida melhor.

#### 4.1. Dano existencial: um pouco de história e de como vem sendo utilizado fora do Brasil

A sociedade de informação impactou diretamente sobre o projeto de vida das pessoas. O que antes se localizava na esfera particular ou profissional, passou a ocupar um espaço no mundo da comunicação (inclusive a virtual) que transcende tempo e espaço. Bruno Mello Correia de Barros aponta que:

Assim, com todo esse cenário emergente de comunicações, informação, informática e tecnologias digitais, surge a sociedade da informação, ou sociedade informacional. [...], no ramo das corporações de comunicação, não foi diferente, visto que tiveram de adaptar-se a um novo meandro de convergência midiática e tecnológica, que modifica e transforma o condicionamento e a busca por informação<sup>60</sup>.

Informações que circulam numa velocidade que criam “vida própria” e que repercutem na vida e nos projetos daqueles que são por elas atingidos. Essa é uma preocupação nova. Até meados do século XX, os juristas ainda não haviam refletido seriamente sobre a relevância da frustração, perda ou atraso no cumprimento do projeto de vida de cada pessoa. A importância concedida a essa concepção permite compreender a noção de dano à liberdade fenomenal, que está baseada nos valiosos escritos de uma série de filósofos que dirigiram o seu olhar para o ser humano, na execução de seu plano existencial.<sup>61</sup>

O jurista peruano, Carlos Fernández Sessarego, na formulação do Direito ao Esquecimento, indica que sua concepção do princípio foi construída a partir de seus estudos da obra de filósofos como Kant, Fichte e Kierkegaard. Além desses, ressalta a importância dos existencialistas, destacando-se o pensamento de Jaspers, Zubiri, Sartre, Marcel, Heidegger e, mais tarde, Mounier.<sup>62</sup>

---

bankruptcies are forgotten as years pass. In some instances, even criminals have their convictions expunged from their record after sufficient time has passed. Through these and many similar mechanisms of societal forgetting, of erasing external memories, our society accepts that human beings evolve over time, that we have the capacity to learn from past experiences and adjust our behavior. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete, the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton: Princeton university Press, 2009. p. 13.

58 DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017. p. 21.

59 DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017. p. 21.

60 BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O poder político e a mídia de massa: a perspectiva da fiscalização de concessões e outorgas de radiodifusão no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 2, p. 369-383, ago. 2017. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf_1)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

61 SESSAREGO, Carlos Fernández. *El “dano a la libertad fenoménica” o “daño al proyecto de vida” em el escenario jurídico contemporáneo*. Disponível em: <<http://www.jus.unitn.it/cardoza/Review/2008/Sessarego2.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

62 SESSAREGO, Carlos Fernández. *Apuntes sobre el daño a la persona*. Disponível em: <<http://dike.pucp.edu.pe/biblioteca>>

A proposta do professor Sessarego carrega o peso de sua origem. A sua concepção de “projeto de vida” está intimamente associada a uma súplica, a um dano já praticado. Em sua formulação e defesa iniciais, verifica-se flagrantes casos onde o lesado em seu direito foi vítima de uma estrutura organizada, tipicamente o Estado, representado por um regime opressor. Essa realidade pode ser facilmente vista em casos paradigmáticos.

O precedente da Corte Interamericana que versou, pela primeira vez, sobre dano ao projeto de vida, marcando sua autonomia conceitual em relação ao dano material e moral, é tratado no caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Nesse julgado, chegou-se a conclusão de que dano ao projeto de vida não se iguala e nem é derivado do prejuízo patrimonial conexo aos fatos danosos, nem ao conceito de dano emergente ou lucro cessante, sendo o projeto de vida relacionado com a realização integral da pessoa afetada, sendo considerada sua vocação, atitudes, circunstâncias, potencialidades e aspirações que permitem a pessoa determinar, de forma razoável, certas expectativas e a possibilidade de atingi-las.<sup>63</sup>

Não há dúvida, entretanto, de que a formulação do pensamento desenvolvido pelo jurista peruano poderia ganhar uma incrível força de significado, caso o autor tivesse avançado um pouco mais e constatado como caixa de ferramentas com as obras de autores como Max Stirner, Friedrich Nietzsche e Michel Foucault.

Max Stirner afirmava que a história da humanidade consistia em um incessante processo de redução do homem. Ao se rebelar contra essa redução, valorizava, de maneira extrema, a ideia da descoberta do homem em sua unicidade. Refuta a aceitação de imposições vindas do seu exterior. Desvela a construção das “verdades”, afirma que por trás da civilização, há muita mentira. Mostra a infinidade de planos e artimanhas inventados pelo homem para aprisionar o próprio homem.<sup>64</sup>

Stirner não se opõe à moralidade em si, mas ao fato que ela se tornou uma lei sagrada e indestrutível. Constata o desejo pelo poder, a crueldade e a dominação por trás das ideias morais. Segundo ele, a moralidade estaria baseada na profanação, na destruição da vontade do indivíduo. O indivíduo, uma vez conformado aos códigos morais, tornar-se-ia alienado de sua essência. Para Stirner, a coerção moral é tão viciosa quanto a coerção realizada pelo Estado, só que mais insidiosa e perspicaz, pois não exige o uso da força física.<sup>65</sup>

O guardião dessa moralidade está instalado na consciência do indivíduo. Esta moral internalizada da vigilância também se encontra em Foucault, na discussão sobre o panoptismo — na qual ele argumenta, revertendo o paradigma clássico, que a alma se torna a prisão para o corpo.<sup>66</sup>

Quanto tempo já faz agora que tenho no íntimo me preocupado em demonstrar a completa *inocência* do devir! E que estranhos caminhos tenho percorrido com isso! [...] E para que tudo isso? Não seria a fim de gerar para mim mesmo a sensação de completa irresponsabilidade — a fim de me colocar fora de todo louvor e de toda censura, independente de todo anterior e de todo hoje, para correr a meu modo atrás de minha meta?<sup>67</sup>

tor\_carlos\_fernandez\_cesareo/articulos/ba\_fs\_4.PDF>. Acesso em: 20 out. 2017.

63 147. Por lo que respecta a la reclamación de daño al “proyecto de vida”, conviene manifestar que este concepto ha sido materia de análisis por parte de la doctrina y la jurisprudencia recientes. Se trata de una noción distinta del “daño emergente” y el “lucro cesante”. Ciertamente no corresponde a la afectación patrimonial derivada inmediata y directamente de los hechos, como sucede en el “daño emergente”. Por lo que hace al “lucro cesante”, corresponde señalar que mientras éste se refiere en forma exclusiva a la pérdida de ingresos económicos futuros, que es posible cuantificar a partir de ciertos indicadores mensurables y objetivos, el denominado “proyecto de vida” atiende a la realización integral de la persona afectada, considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_42\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017. p. 39.

64 SILVA, Alexandre Antonio Bruno da. *Nietzsche: justiça e direito*. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

65 NEWMAN, Saul. *Stirner e Foucault: em direção a uma liberdade pós-kantiana*. Verve. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>>. Acesso em: 20 out. 2017.

66 NEWMAN, Saul. *Stirner e Foucault: em direção a uma liberdade pós-kantiana*. Verve. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>>. Acesso em: 20 out. 2017.

67 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Fragments do espólio*: primavera de 1884 a outono de 1885. Trad. Flávio R. Kothe. Brasília:

Seguindo a linha do conceito do direito ao projeto de vida tratado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH no caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*, acima mencionado, em que há preocupação com danos que se diferenciam dos patrimoniais e morais, tem-se a vertente italiana<sup>68</sup> estabelecida por Paolo Cendon e Patrizia Ziviz.

Tal corrente, que visava à proteção dos direitos não patrimoniais, a partir da década de noventa, começou a considerar como dano existencial a lesão a outros interesses de natureza constitucional inerentes à pessoa, e que se diferenciavam da chamada transitória perturbação do estado de ânimo da vítima e da lesão à integridade psíquica e física da pessoa.

Nesse sentido, a lesão ao projeto de vida, ao dano existencial, estaria ameaçada devido às escolhas de vida que foram traçadas de forma diferente daquelas que seriam feitas caso não tivesse ocorrido o evento danoso, portanto, são danos ligados às atividades relacionais das pessoas.

Devido a isso, a União Europeia decidiu rever o tratamento legal dado a proteção de dados armazenados sob o manto da “imortalidade digital” e determinou o curso revisional da Diretiva de Proteção de Dados nº 46/1995, para prever a possibilidade de inserir nas normativas europeias o direito ao esquecimento sob a seguinte abordagem:

[...] clarificar o chamado «direito a ser esquecido», isto é, o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos. É o caso, por exemplo, do tratamento baseado no consentimento da pessoa, se essa pessoa retirar o consentimento ou quando o período de armazenamento tiver acabado.<sup>69</sup>

Tal proposta traz a reflexão de que o tempo pode envolver tudo, até a possibilidade da paz que o esquecimento pode proporcionar ao presente de cada um. Entretanto, nos Estados Unidos o assunto ainda não está pacificado, existindo uma clara resistência em relação aos direitos de privacidade.<sup>70</sup>

Assim, na existência de conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, tende-se a valorizar mais a liberdade de expressão. Essa perspectiva, sob o ponto de vista do julgamento do caso do *New York Times vs. Sullivan*, é especialmente relevante quando se trata do direito ao esquecimento. Naquele julgamento entendeu-se que, até os discursos falsos, salvo exceções estabelecidas, seriam protegidos pela Primeira Emenda.<sup>71</sup>

Entretanto, é possível verificar uma certa atenuação, mesmo que apenas em relação à certos grupos. Foi editada lei do Estado da Califórnia, Lei SB-568, de 23 de setembro de 2013, também conhecida como “Lei Apagadora”. Essa lei garante aos menores de idade o direito de apagar informações embaraçosas constantes em sítios da Internet, principalmente das redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Tumblr.<sup>72</sup>

---

Universidade de Brasília, 2008. p. 478-479.

68 SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

69 COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões: Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/news/consulting\\_public/0006/com\\_2010\\_609\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0006/com_2010_609_pt.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017. p. 09.

70 WALTER, Robert Kirk. The right to be forgotten. *64 Hastings Law Journal* 257, p. 256-286, Dec. 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2017967>>. Acesso em 22 out. 2017. p. 274-275.

71 GOLD, Susan Dudley. *New York Times Co. v. Sullivan*: freedom of the press of libel? New York: Marshall Cavendish Brechmar, 2007. p. 92.

72 VOLOKH, Eugene; FALK, Donald M. *First amendment protection for search engine search results -- white paper commissioned by google* (April 20, 2012). UCLA School of Law Research Paper No. 12-22. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2055364>>. Acesso em: 29 out. 2017.

73 ESTADOS UNIDOS. *Califórnia. Senate Bill nº 568*. Disponível em: <[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill\\_id=201320140SB568](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568)>. Acesso em: 10 out. 2017.

## 5. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O direito ao esquecimento no Brasil esteve ligado a algumas manifestações postas sob análise do Judiciário<sup>74</sup>, mesmo que, às vezes, tratado de forma indireta. Héctor Santana e Rafael Viana, em estudo sobre a comercialização ilícita de dados pessoais, fazem uma ponte entre o direito de ser deixado em paz e as informações pessoais que circulam, sendo o desrespeito à privacidade um abuso de direito.

Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, do Direito, percebeu-se que a proteção ao Direito à Vida não englobava, apenas, a vida em sentido estrito, devendo-se interpretá-la sob um novo ponto de vista, o qual inclui elementos como a liberdade (para exercer sua capacidade civil por completo), o direito de aproveitá-la, gozá-la e de ser deixado em paz.<sup>75</sup>

Segundo os autores, o direito de ser deixado em paz ramifica-se em vários outros direitos, destacando-se, dentre eles, o da privacidade, sob a forma de direito a não ser perturbado, de garantir a segurança de suas ideias, sentimentos e informações particulares, o seu modo de ser na intimidade. Estes direitos recorrentemente são postos sob a apreciação do Poder Judiciário, não se obtendo ainda uma uniformização das decisões. Como exemplo, apresentam-se julgados que tratam da busca da reparação de danos ao direito de imagem, intimidade e vida privada, veiculados em meios de comunicação diferentes que apresentaram entendimentos distintos.

A violação à imagem por meio de programa de televisão teve como exemplo marcante o caso Doca Street (condenado pelo assassinato de Ângela Diniz em dezembro de 1976) em que este pleiteava na justiça, com base no direito ao esquecimento, que o programa Linha Direta fosse impedido de exibir o fato relacionado ao seu passado ante o cumprimento da pena e o pagamento de indenização por danos morais. A tese vencedora foi que o pedido não poderia ser deferido ante o direito de liberdade de expressão da emissora, bem como esta se limitou a contar a história, sendo fiel ao que constava nas provas à época.

Em sentido contrário, o STJ, ao apreciar o caso conhecido como a Chacina da Candelária, em que houve o ajuizamento de uma ação de reparação de danos morais em desfavor da emissora Globo por uma pessoa (JGM), que teve seu nome envolvido nos crimes, mas inocentada, mesmo não autorizando o uso do caso na programação, teve a história veiculada com seu nome 13 anos após o evento. Nesse caso, o STJ, ponderando entre a liberdade de expressão e a proteção da vida privada, decidiu pelo direito ao esquecimento.

A violação à imagem por meio de sítio eletrônico de busca (internet) teve como exemplo a ação ajuizada por Xuxa contra o Google em 2010, mas o STJ, de forma unânime, decidiu que o Google era apenas um facilitador de informação<sup>76</sup>, portanto, a ação deveria ser movida apenas contra aqueles que veicularam os dados, sem adentrar no objeto central do direito ao esquecimento. Ou seja, nesse julgado foi interpretado que o Google não veiculava, apenas fazia a busca.

Dando outra interpretação, o TJRJ — quando do julgado que tratava de remoção pelo Google de conteúdo ofensivo a desembargadores — decidiu pela condenação do provedor em virtude da importância social da imagem pública dos envolvidos, como se vê:

74 José Augusto Costa e Geraldo Miniuci apontam que a jurisprudência sobre o tema segue a seguinte tendência: 1. Derivação da figura a partir da noção de direito à intimidade e à privacidade; 2. Contraposição à liberdade de imprensa e ao direito de informação; 3. Apresentação do tratamento europeu, às vezes com referência às diferenças entre Europa e estados Unidos; e 4. Reflexão geral sobre internet, supermemória e esquecimento. COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

75 SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 1, p. 237-253, abr. 2017. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf_1)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

76 LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/rl/edicoes/50/199/rl\\_v50\\_n199\\_p271](https://www12.senado.leg.br/rl/edicoes/50/199/rl_v50_n199_p271)>. Acesso em: 24 out. 2017.

Não é crível que uma empresa do porte da Google [...] não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham mensagens depreciativas à honra dos autores, independentemente da identificação precisa, por parte destes, das URL's.

Também não se sustenta o argumento de que não seria possível ao provedor de internet realizar um juízo subjetivo de valor acerca da potencialidade lesiva das mensagens [...].

Não se trata de censura prévia à liberdade de expressão dos usuários das chamadas redes sociais, [...] o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é a lente, pela qual devem ser lidos os demais direitos e liberdades, consagrados constitucionalmente.

Na hipótese, os autores são pessoas públicas, possuindo suas imagens grande influência no desempenho de suas funções.

[...]. Salienta-se que a rede mundial de computadores praticamente eterniza as notícias e informações, permitindo o acesso a fatos, ocorridos há muitos anos, inclusive com fotos e vídeos.

a manutenção de ofensas e informações inverídicas, veiculadas no sítio de busca do réu, revela-se manifestamente lesiva à imagem e honra objetiva dos autores, impondo-se reconhecer o direito ao esquecimento, com a remoção de todo e qualquer conteúdo ofensivo ao nome e honra dos autores.<sup>77</sup> (grifo nosso)

Por fim, mas sem esgotar as demandas que se socorrem ao Judiciário diariamente, o inesquecível caso Aída Curi, vítima de homicídio ocorrido em 1958 e que também foi objeto do programa Linha Direta da TV Globo. Tal veiculação originou demanda judicial com pedido de indenização pelo fato de os familiares terem revivido a dor do passado. O processo hoje se encontra sob Repercussão Geral.<sup>78</sup>

Nesse sentido, claro está que o direito ao esquecimento está associado à lesão ao direito existencial, ao projeto de vida da pessoa lesada com a divulgação da informação. Dano que se estende aos parentes e outros que possuem (possuíam) íntima relação com a pessoa envolvida com os fatos, chamado de dano em ricochete.

Preservando o projeto de vida e as relações existenciais da pessoa, verifica-se, no judiciário brasileiro, julgados que reafirmam essa proteção:

[...] autor, tornou incontroverso que este efetivamente sofreu “danos físicos ou psicológicos” no período de 02/09/1961 a 15/08/1979 quando estava sob guarda e responsabilidade ou sob poder de coação dos órgãos ou agentes públicos (fl. 23). [...] Tem-se, portanto, como absolutamente incontroverso, confessado administrativamente, que o autor foi indevidamente tolhido de sua liberdade, sevicado e torturado pelas forças oficiais da repressão estadual [...]. Talvez tão ou mais importante do que ‘indenizar’ os danos passados – a dor e o sofrimento relacionados à tortura e injusta privação de liberdade, durante dois anos – seja o caso de compensar adequadamente os efeitos posteriores e permanentes de tal período negro na história pessoal da vida do autor. *Os efeitos referidos no parecer psiquiátrico configuram não apenas ‘danos morais’ na normal aceção, mas verdadeiros danos existenciais e talvez até danos ao projeto de vida.* (STJ - AgRg no AREsp: 573215 RS 2014/0220052-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)<sup>79</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, qualquer informação — mesmo verídica — que venha impactar de forma negativa e que seja capaz de macular a imagem de uma pessoa, sabotando e pondo em risco seu projeto de vida e suas re-

77 BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível*. 0363103-46.2013.8.19.0001. Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Apelado: OS MESMOS. Relatora: DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000428654F1127F150E9668691249A9C5D2DC5064A3A614B&USER=>>>. Acesso em: 26 out. 2017.

78 BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal federal. *Recurso Extraordinário* n. 1010606. Recorrente: NELSON CURTI E OUT-RO (A/S). Recorrido: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 20 out. 2017.

79 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* n. 573.215 - RS (2014/0220052-1). Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravado: AFRANIO FRANCISCO COSTA. Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGRG-ARESP\\_573215\\_f3ab2.pdf?Signature=S1AJN0zVMOWFVDvICQIoG%3D&Expires=1508900323&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6a6ef8c1a9e23d04f4d5c5f628d8799e](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-ARESP_573215_f3ab2.pdf?Signature=S1AJN0zVMOWFVDvICQIoG%3D&Expires=1508900323&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6a6ef8c1a9e23d04f4d5c5f628d8799e)>. Acesso em: 24 out. 2017.



lações, sendo capaz de causar-lhe uma morte social e virtual, além de ser apta a gerar indenização ao lesado, deve ser albergada pelo direito ao esquecimento.<sup>80</sup>

Para reforçar o que se afirma, colacionam-se excertos do Acórdão que condenou a Rede Globo no caso Chacina da Candelária, acima mencionado. No voto do Relator, se depreende que a tese do direito ao esquecimento foi aplicada mesmo ante a uma notícia verídica (o que representa um avanço em relação ao julgamento do caso Aída Curi), mas que, por não ser contemporânea a sua (nova) veiculação, é capaz de transformá-la em ato ilícito:

Nos presentes autos, o cerne da controvérsia transita exatamente na ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento do autor, reabriu antigas feridas já superadas e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole, circunstância que lhe teria causado abalo cuja reparação ora se pleiteia. [...]

A tese do autor é a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, *nos quais se envolveu*, mas que, posteriormente, fora inocentado. [...]

Porém, sem nenhuma dúvida, mais grave que a venda ou a entrega graciosa da privacidade à arena pública, como uma nova mercadoria para o consumo da coletividade, é sua expropriação contra a vontade do titular do direito, *por vezes um anônimo que pretende assim permanecer*. [...]

*A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica*. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. [...]

Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, *a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude*, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado.<sup>81</sup>

Sob essa ótica, há decisões nos tribunais superiores brasileiros que seguem no sentido de determinar a retirada de informações danosas a alguém que estejam hospedadas em sites e blogs, por exemplo, inclusive, estendendo essa determinação aos indexadores de sites de buscas:

[...] RETIRADA DE BLOG CONTENDO INFORMAÇÕES DESABONADORAS EM SITE DE BUSCAS. 1. [...] [...] Prolonga-se o dano enquanto perdurar a disponibilidade da página ao público. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Medida cautelar que, de fato, era de ser concedida. Sentença mantida. Recurso desprovido. [...] Nesse sentido, afirmou que, inobstante houvesse ocorrido a exclusão do Blog em questão, sua visualização ainda seria possível, em razão de outro produto disponibilizado por esta Recorrente, que sequer foi objeto da lide, qual seja, o Google Search.. [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília-DF, 04 de maio de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: 690054 SP 2015/0075096-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 20/05/2015).<sup>82</sup>

Ademais, é preciso se ter em mente que a discussão sobre o direito ao esquecimento não deve se res-

80 RUSTAD, Michael L; KULEVSKA, Sanna. Reconceptualizing the Right to Be Forgotten to Enable Transatlantic Data Flow (July 6, 2015). *Harvard Journal of Law and Technology*, v. 28, p. 349-417, 2015; Suffolk University Law School Research Paper No. 15-27. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2627383>>. Acesso em: 29 out. 2017. p. 369.

81 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. Recorrido: JURANDIR GOMES DE FRANÇA. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

82 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* n. 690.054 - SP (2015/0075096-3). Agravo: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Agravado: HANIEL MÁRCIO HITNER ROCHA DA SILVA. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_ARESP\\_690054\\_0f73e.pdf?Signature=RfxBJCPNjbb6mnpO2q2kvfsvBw%3D&Expires=1508901528&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=33b638d686058da5de7385c52a43f16c](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARESP_690054_0f73e.pdf?Signature=RfxBJCPNjbb6mnpO2q2kvfsvBw%3D&Expires=1508901528&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=33b638d686058da5de7385c52a43f16c)>. Acesso em: 24 out. 2017.

tringir apenas à intimidade e à privacidade. Igualmente, não pode ser considerado como um ato de censura prévia, mas um elemento que reforça a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental.

Na prática, há que se fazer ponderações<sup>83</sup>. Como retratado nos tópicos anteriores, o direito à intimidade, honra e vida privada existe em igualdade de importância com o direito à liberdade de expressão e pensamento. É necessário se fazer a devida adequação, sob seu viés proporcional, quando da análise de casos práticos.

Essa é a afirmação feita pelo Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, quando este afirma que: “É preciso um ponto de equilíbrio, tendo em vista a razoabilidade e o interesse público. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra”, afirmou, ressaltando que não se trata de censura prévia, mas um direito posterior[...].”<sup>84</sup>

Existem casos em que a própria pessoa é a autora da publicação de conteúdos que deseja remover. Ainda assim deve ser garantido o direito ao esquecimento, a exemplo de alguém que deseja que uma entrevista concedida no passado seja removida das redes sociais, ou mesmo de um cantor que deseja se ver desvinculado de um antigo sucesso musical. Existem diversos valores que podem ser ponderados, e não somente aqueles ligados à intimidade e à privacidade.

A propósito, foi publicado o Enunciado nº 531, resultante da 6ª Jornada Civil do Conselho da Justiça Federal, no qual declara o direito ao esquecimento, face à dignidade da pessoa humana, diante das inúmeras novas tecnologias de informação, que geram danos irreparáveis ao direito fundamental à intimidade e à privacidade. Não se atribuindo a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, apenas assegurando a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>85</sup>

## 6. MOTOR DE BUSCA: A MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA

O motor de busca é o nome comumente utilizado para o gênero de aplicativos, como o Google, que promove a consulta de informações armazenadas na Internet. Ele permite que uma pessoa solicite conteúdos de acordo com um critério específico, e responde com uma lista de referências que combinam com tal critério.

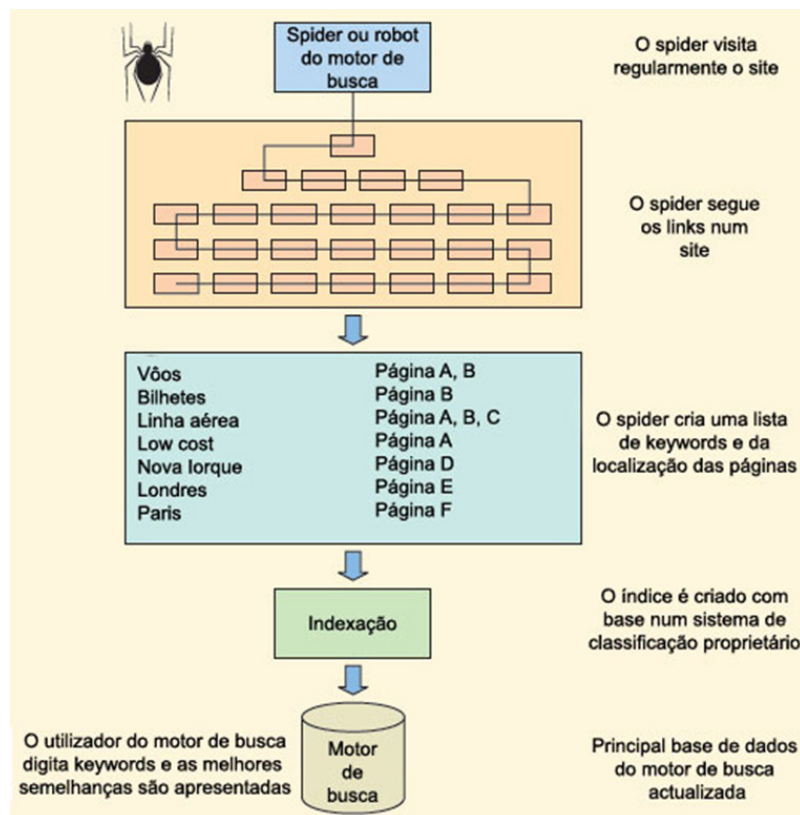
Os sistemas de buscas podem ser divididos em três componentes: o crawler (ou spider), que é responsável por coletar informações das diversas páginas na internet, o índice, que é a base de dados massiva criada pelo crawler e, por fim, o sistema runtime, que faz a ligação entre a consulta e o software de busca, tornando os dados constantes no índice, inteligíveis para o usuário.

83 Rocha, Cunha e Oliveira refletindo sobre o direito ao esquecimento e os outros com que colide, afirmam que “[...] mesmo sendo debatido por décadas e já tendo chegado às discussões das cortes superiores, ainda é muito impreciso o balanceamento entre tal direito ao esquecimento e outros com que correntemente colide, especialmente as liberdades clássicas de expressão e informação [...]”. ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos *preferred rights* da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

84 GALLI, Marcelo. *Feridas abertas*: Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça” diz Salomão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

85 ENUNCIADOS aprovados na VI jornada de direito civil. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130607-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2017.

**Figura:** Estágios envolvendo a criação de índices de busca.



**Fonte:** CHAFFEY, 2006, p. 278<sup>86</sup>.

Uma vez indexadas as páginas, são definidos critérios para a apresentação dos resultados de uma consulta. O aplicativo, que está baseado em tecnologias de pesquisa, processa as informações baseado em métricas, retornando os endereços de páginas que melhor atendem à pesquisa formulada. Os algoritmos de ordenação, por serem considerados pontos-chave do negócio dos motores de busca, são mantidos em segredo. Trata-se de uma espécie de índice remissivo que busca nos mais diversos provedores de conteúdo links relativos ao critério solicitado.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça,

O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. REsp nº 1.316.921 –RJ, 26.06.2012, STJ.<sup>87</sup>

Dessa forma, os sites de busca estão associados a um sistema de banco de dados que serve de base para as pesquisas na rede pelos programas chamados “robôs” ou “aranhas”, os quais varrem a Internet e gravam o texto de todos os sites que encontram, em um ritmo de algumas centenas de páginas por segundo.<sup>88</sup>

Assim, de acordo com Hélio Ferreira Moraes,

86 CHAFFEY, Dave et al. *Internet marketing: strategy, implementation and practice*. 3. ed. Harlow: Prentice Hall, 2006.

87 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6). Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 out. 2017.

88 MORAES, Hélio Ferreira. *Conceito dos buscadores: Buscador não é provedor de conteúdo!!!! É índice de conteúdos!!!!*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/ciencia-tecnologia/artigos/Responsabilidade%20dos%20buscadores.pdf/download>>. Acesso em: 14 out. 2017.

O programa de busca guarda as informações da posição de cada palavra nos sites varridos e o tamanho em que ela aparece, pois esse é um dos *critérios para ranqueamento* das pesquisas.

Além do tamanho das palavras o fator que mais influi no ranqueamento das buscas é a quantidade de links que apontam para o site.

Alguns algoritmos também concedem um valor especial para o ranqueamento dos links de páginas que também são apontados por muitas outras.

O fato do link que leva à página dar uma informação extra que complemente a informação buscada também influi no ranqueamento.<sup>89</sup>

Nesse sentido, não se pode afastar a responsabilidade dos buscadores pelos danos que possam vir a causar, pois, independentemente de serem gratuitos, possuem ganhos indiretos a partir dos ranqueamentos que apresentam. Sua operacionalização é capaz de gerar resultados, por exemplo, tanto de propaganda enganosa como de informações que atentem contra a imagem e a dignidade das pessoas.

Flávio Alves Martins, assim, exemplifica:

Outra forma de lesão ao consumidor é a publicidade enganosa como, por exemplo, sob a técnica denominada metatag, que consiste na utilização de palavras-chave nos searchers (buscadores), de forma indevida, isto é, incluir palavras bastante utilizadas para que o consumidor as acesse, mesmo que nada tenham com o conteúdo por ele procurado.<sup>90</sup>

Quanto aos resultados que atentam contra a imagem das pessoas e que fundamentam o direito ao esquecimento e a reparação fundada neste, remete-se novamente à reflexão kafkiana.<sup>91</sup> Os motores de busca, à semelhança da máquina de tortura, provocam danos e deixam as suas marcas. Não é possível sustentar que estes apenas apresentem os resultados encontrados, sem efetuar qualquer análise ou juízo de valor. Os motores de busca mensuram e avaliam a qualidade do conteúdo a ser exibido. Portanto, há prestação de serviço, uma relação de consumo que precisa ser considerada pelo Judiciário quando existe alegação de lesão posta sob julgamento.

A Ministra Nancy Andrighi – STJ (REsp 1192208) destacou, em seu julgado, que nem a gratuidade do serviço prestado pelo provedor nem seu aspecto virtual são capazes de descaracterizar a relação de consumo, mantendo a condenação do Google à indenização.

[...] 2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. [...] 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. [...] <sup>92</sup>.

Em sentido contrário, afastando a responsabilidade e o dano — julgado pela mesma Ministra e no mesmo ano em patente não uniformidade:

89 MORAES, Hélio Ferreira. *Conceito dos buscadores*: Buscador não é provedor de conteúdo!!! É índice de conteúdos!!!! Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/ciencia-tecnologia/artigos/Responsabilidade%20dos%20buscadores.pdf/download>>. Acesso em: 14 out. 2017.

90 MARTINS, Flávio Alves. Defesa do consumidor na rede. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano 4, n. 4, 2004. p. 141-165. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Docente/09.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017. p. 145.

91 A narrativa repete boa parte das obras kafkianas, o condenado não sabe qual o seu crime, qual a sua sentença e, muito menos, como ela será executada. Sua experiência futura de vida é quem irá dizer o quão profundas serão as consequências de seu “crime”.

92 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.192.208 - MG (2010/0079120-5). Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: ROBERTO SANTOS BARBIERI. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209374/recurso-especial-resp-1192208-mg-2010-0079120-5-stj/relatorio-e-voto-22209376>>. Acesso em: 27 out. 2017.

[...] 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. [...]. 6. *Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página.*<sup>93</sup>

As diversas posições e julgamentos não uniformes — mesmo diante de fatos semelhantes — põem em risco o direito ao esquecimento e, portanto, a dignidade das pessoas. Causa a sensação de intranquilidade de que, a qualquer momento, podem ser excluídas da rede pela simples possibilidade (no tempo de um clique<sup>94</sup>) de virem à tona fatos de seu passado (verídicos ou não) não aceitos pelo grupo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os motores de busca bem representam as máquinas de tortura kafkiana da sociedade em rede, assumindo o papel destas quando deixam, de forma indelével, as marcas de atos do passado na vida das pessoas. Sua materialização se mostra efetiva sempre que se põem a “triturar a carne” daqueles que, sob a forma de resultados, têm sua vida devassada na internet. Não há como se esconder.

São capazes de prejudicar e, às vezes, inviabilizar diversos projetos de vida ao mesmo tempo, em nome de uma suposta liberdade de informação. Os torturados sofrem “na própria carne” as sequelas do que circula sobre si na internet. As suas experiências de vida futura é que vão dizer a profundidade das consequências de seus “crimes”, que nunca são esquecidos.

Uma informação falsa reverberada infinitamente toma ares de verdade, causando dor e sofrimento aos envolvidos. O mesmo tratamento deve ser dado a um fato verdadeiro, mas que, ante a distância do tempo em que ocorreu e o momento de sua nova divulgação, faz com que a dor seja renovada. Defende-se, inclusive, a extensão desse direito àqueles casos em que, mesmo que o fato não seja considerado amplamente negativo, o envolvido não deseja estar vinculado à sua ocorrência.

Esses casos são defendidos como objeto de reparação judicial de caráter indenizatório e passível de terem suas informações retiradas dos resultados dos buscadores. Algumas informações devem ficar no passado a que pertencem, fazem parte da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas, integrando a dignidade humana e, portanto, pertencente aos direitos fundamentais.

93 BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6). Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 out. 2017.

94 O texto do PL nº 2.126, de 2011 (convertido na Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet), buscou definir de uma maneira geral as atividades envolvendo certos prestadores de serviço na Internet e suas responsabilidades: “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. BRASIL. Poder Legislativo. *Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 28 out. 2017.

A análise dos casos denota como o direito ao projeto de vida, quando em confronto com o direito à liberdade de expressão e veiculação de informações, vem sendo tratado pelos motores de busca no Brasil. Não se nega que a ponderação desses direitos deve ser realizada no caso concreto, tentando afastar o abuso de direito vedado pelo Ordenamento.

Nesse sentido, defende-se a regulamentação do direito ao esquecimento como forma de proteção à existência da pessoa e ao seu projeto de vida. Não se compreendendo dessa forma os “moedores” de reputação seguirão causando morte social e virtual sem limites.

A análise dos julgados da justiça brasileira, realizados por amostragem, não representando uma pesquisa empírica, demonstra a fragilidade e não uniformidade das suas decisões. Esse posicionamento claudicante tem se tornado um verdadeiro incentivo à postagem e à repetição de informações, verdadeiras ou não, atuais ou não, em total desproporcionalidade, muitas vezes, com a veracidade e contemporaneidade dos fatos veiculados. Simplesmente não se reflete profundamente sobre as consequências dessa veiculação, compartilhando-se.

Ressalta-se que há questões que devem ser analisadas no momento de aplicação do direito ao esquecimento, como por quanto tempo essas informações deveriam ficar no esquecimento, sem aparecer como resultado nos motores de busca, ser analisado se existe interesse público na informação ou esta é afeta apenas à pessoa interessada e quais as implicações desse direito para o direito de manifestação e liberdade de expressão legítimo de pessoas ou grupos.

O direito ao esquecimento não se presta a servir de biombo aos malfeitos daqueles que ocupam ou deixam ocupar funções públicas. Não se presta, ainda, a dificultar o acesso às informações relevantes para a sociedade. O interesse público, dados históricos para fins de pesquisas científicas e estatísticas, informações relevantes para o exercício ou defesa de um direito em um processo judicial, dentre outros, devem ser preservados.

O direito ao esquecimento representa uma proposta nobre, que não deve ser confundida. Trata-se da garantia de que todos podem seguir suas vidas, dentro de suas escolhas, sem se permitir que o passado crie obstáculos desnecessários aos seus futuros. Livres das correntes do passado, as pessoas podem ao mesmo tempo que se conhecem, tornarem-se verdadeiramente o que são.

Na regulação europeia, aquele que deseja que as informações a seu respeito sejam suprimidas das pesquisas deve requisitar diretamente ao buscador, o que já se tornou realidade, sem que qualquer dificuldade técnica tenha sido apontada. O equilíbrio da proposta europeia surge como a melhor solução. A sabedoria impõe limites ao próprio conhecimento, devendo-se evitar os excessos. É somente por meio da liberdade, proporcionada pelo direito ao esquecimento, que as pessoas estarão e se sentirão livres para efetuar suas escolhas e seguir os caminhos que bem determinem.

Á guisa de conclusão, defende-se que se faz necessária a regulação do direito ao esquecimento, a fim de que sejam demarcados os limites de sua utilização. É preciso ter o devido cuidado para que ele não se constitua um meio para que graves atos praticados sejam esquecidos. A memória da coletividade e a sua própria história devem ser preservadas. Entretanto, é preciso que se garanta a proteção da vida daqueles que possam ter sua dignidade atingida por um desprezioso clique.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O poder político e a mídia de massa: a

perspectiva da fiscalização de concessões e outorgas de radiodifusão no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 2, p. 369-383, ago. 2017. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf_1)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAYER, Diego. Na série “Julgamentos Históricos”: Aída Curi, o Júri que marcou uma época. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BENNETT, Steven C. The “Right to Be Forgotten”: Reconciling EU and US Perspectives. *Berkeley Journal of International Law*. v. 30, Issue 1, Article 4, p. 161-195. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/bjil/vol30/iss1/4>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Ministério Público da União. *Parecer nº No 156.104/2016 PGR-RJMB. Processo nº 833.248/RJ. EMENTA: Constitucional e civil. Recurso extraordinário. Tema 786. Direito a esquecimento. Aplicabilidade na esfera civil quando invocado pela vítima ou por seus familiares. Danos materiais e morais. Programa televisivo. Veiculação de fatos relacionados à morte da irmã dos recorrentes nos anos 1950. Procurador: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, 11 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ARE833248parecerpgrdireitoesquecimento.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2017.*

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* n. 573.215 - RS (2014/0220052-1). Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravado: AFRANIO FRANCISCO COSTA. Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGRG-ARESP\\_573215\\_f3ab2.pdf?Signature=S1AJN0zVMOWFVDv1CQIoG%2BShnc0%3D&Expires=1508900323&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6a6ef8c1a9c23d04f4d5c5f628d8799e](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-ARESP_573215_f3ab2.pdf?Signature=S1AJN0zVMOWFVDv1CQIoG%2BShnc0%3D&Expires=1508900323&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6a6ef8c1a9c23d04f4d5c5f628d8799e)>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* n. 690.054 - SP (2015/0075096-3). Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Agravado: HANIEL MÁRCIO HITNER ROCHA DA SILVA. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_ARESP\\_690054\\_0f73e.pdf?Signature=RfxBJCPNjbb6mnpO2q2kvfsvBw%3D&Expires=1508901528&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=33b638d686058da5de7385c52a43f16c](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARESP_690054_0f73e.pdf?Signature=RfxBJCPNjbb6mnpO2q2kvfsvBw%3D&Expires=1508901528&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=33b638d686058da5de7385c52a43f16c)>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.434.498 - SP (2013/0416218-0). Recorrente: CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Recorrido: CÉSAR AUGUSTO TELES e outros. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38041824&num\\_registro=201304162180&data=20150205&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38041824&num_registro=201304162180&data=20150205&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* N° 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. Recorrido: JURANDIR GOMES DE FRANÇA. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6). Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.192.208 - MG (2010/0079120-5). Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: ROBERTO SANTOS BARBIERI. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209374/recurso-especial-resp-1192208-mg-2010-0079120-5-stj/relatorio-e-voto-22209376>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal federal. *Recurso Extraordinário* n. 1010606. Recorrente: NELSON CURI E OUTRO(A/S). Recorrido: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. 0363103-46.2013.8.19.0001. Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Apelado: OS MESMOS. Relatora: DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000428654F1127F150E9668691249A9C5D2DC5064A3A614B&USER=>>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Poder Legislativo. *Lei 12.965/2014* - Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 28 out. 2017.

CALVINO, Ítalo. *Invisible cities*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1974.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTRO, Jessica Luana. *Relações de bolso*: Sobre o estado paradoxal de se relacionar diante da fluidez das relações modernas. TRENDR. Disponível em: <<https://trendr.com.br/relacoes-de-bolso-320a39aa5cbf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

CHAFFEY, Dave et al. *Internet marketing: strategy, implementation and practice*. 3. ed. Harlow: Prentice Hall, 2006.

COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões*: Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/news/consulting\\_public/0006/com\\_2010\\_609\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0006/com_2010_609_pt.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_42\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*. v. 13, n. 2, p. 7-25, mai./ago. 2017.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa. (Coord.). *Habeas Data*. São Paulo: RT, 1998.



EM DEBATE no STF, especialistas divergem sobre direito a esquecimento. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1892422-em-debate-no-stf-especialistas-divergem-sobre-direito-a-esquecimento.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2017.

ENUNCIADOS aprovados na VI jornada de direito civil. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130607-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf)>. Acesso em 14 out. 2017.

ESTADOS UNIDOS. Califórnia. *Senate Bill nº 568*. Disponível em: <[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill\\_id=201320140SB568](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568)>. Acesso em: 10 out. 2017.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 4. jul./dez. 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Disponível em: <<http://petletras.paginas.ufsc.br/files/2017/03/foucault-microfisica-do-poder.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

GALLI, Marcelo. *Feridas abertas*: Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça” diz Salomão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Marlene; SOUZA, Renato. *Audiência pública no STF debate o direito ao esquecimento*. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/06/12/internas\\_polbraeco,602085/audiencia-publica-no-stf-debate-o-direito-ao-esquecimento.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/06/12/internas_polbraeco,602085/audiencia-publica-no-stf-debate-o-direito-ao-esquecimento.shtml)>. Acesso em: 02 dez. 2017.

KAFKA, Franz. *A metamorfose*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KAFKA, Franz. *O castelo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KAFKA, Franz. *O veredicto / Na colônia penal*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KAFKA, Franz. *Um artista da fome / A construção*. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KLIMA, Ivan. *Love and garbage*. Trad. Ewald Osers. Londres: Vintage, 2002.

LAUDER, Karl-Heinz. New institutions for the protection of privacy and personal dignity in internet communication – “information broker”, “private cyber courts” and network of contracts. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 3, n. 2, p. 282-296. jul./dez. 2013. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf_1)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199\\_p271](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271)>. Acesso em: 24 out. 2017.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 4, n. 2, p. 10-11, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

MACHADO, Joana; NEGRI, Sergio. Ensaio sobre a promessa jurídica do direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

MARIZ, Renata. *Direito ao esquecimento não pode ferir o coletivo*. Infoglobo/O Globo. Disponível em: <[http://aarffsa.com.br/noticiasnovas/noticia\\_22082017092727.pdf](http://aarffsa.com.br/noticiasnovas/noticia_22082017092727.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2017.

MARTINS, Flávio Alves. Defesa do consumidor na rede. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano 4, n. 4, 2004. p. 141-165. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Docen->

te/09.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete, the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton: Princeton university Press, 2009.

MEZZANOTTE, M. *Il diritto all'oblio*: contributo allo studio della privacy storica. Nápoles: Edizioni scientifiche italiane (collana Università di Teramo), 2009.

MORAES, Hélio Ferreira. *Conceito dos buscadores*: Buscador não é provedor de conteúdo!!! É índice de conteúdos!!!!. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/cienciatecnologia/artigos/Responsabilidade%20dos%20buscadores.pdf/download>>. Acesso em: 14 out. 2017.

NEWMAN, Saul. *Stirner e Foucault*: em direção a uma liberdade pós-kantiana. Verve. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>>. Acesso em: 20 out. 2017.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Crepúsculo dos ídolos*: filosofia a golpes de martelo. Trad. Edson Bini e Márcio Pugliesi. São Paulo: Hemus, 1984.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Fragments do espólio*: primavera de 1884 a outono de 1885. Trad. Flávio R. Kothe. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva*: da vantagem e desvantagem da história para a vida. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Liberdade de expressão e internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OAS: Cataloging-in-Publication Data, 2013. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20HR\\_Rev%20LAR.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20HR_Rev%20LAR.pdf)>. Acesso em 02 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Grave problema de saúde pública, suicídio é responsável por uma morte a cada 40 segundos no mundo*. Disponível em: <[http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5221:grave-problema-de-saude-publica-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo&Itemid=839](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5221:grave-problema-de-saude-publica-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo&Itemid=839)>. Acesso em 14 out. 2017.

PIZZETTI. *Il prisma del diritto all' oblio, in Franco Pizzetti*: Il caso del diritto all' oblio. Torino: Giappichelli, 2013.

POE, Edgar Allan. *O corvo*. Trad. Fernando Pessoa. Disponível em: <<http://www.revistaprosaverso.com/o-corvo-edgar-allan-poe-traducao-fernando-pessoa/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e "preferência" da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos *preferred rights* da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

RUSTAD, Michael L; KULEVSKA, Sanna. Reconceptualizing the Right to Be Forgotten to Enable Transatlantic Data Flow (July 6, 2015). *Harvard Journal of Law and Technology*, v. 28, p. 349-417, 2015; Suffolk University Law School Research Paper No. 15-27. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2627383>>. Acesso em: 29 out. 2017.

SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 1, p. 237-253. abr. 2017. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2531/pdf_1)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

SARLET, Ingo W. *Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimentoanterior-internet>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>>. Acesso em 14 out. 2017.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Apuntes sobre el daño a la persona*. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF)>. Acesso em: 20 out. 2017.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *El “dano a la libertad fenomênica” o “daño al proyecto de vida” em el escenario jurídico contemporáneo*. Disponível em: <<http://www.jus.unitn.it/cardoza/Review/2008/Sessarego2.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da. *Nietzsche: justiça e direito*. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VOLOKH, Eugene; FALK, Donald M. *First amendment protection for search engine search results -- white paper commissioned by google* (April 20, 2012). UCLA School of Law Research Paper No. 12-22. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2055364>>. Acesso em: 29 out. 2017.

WALTER, Robert Kirk. The right to be forgotten. *64 Hastings Law Journal* 257, p. 256-286, Dec. 2012. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2017967>>. Acesso em 22 out. 2017.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.